

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo 5746/14.3T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de janeiro de 2015

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação da Devedora

Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva, N.I.F. 215 052 510, residente na Rua São João, nº 53, 1º Esquerdo, freguesia de Esmeriz, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora encontra-se actualmente desempregada e sem auferir qualquer rendimento.

A devedora encontra-se separada de pessoas e bens de Carlos Manuel Almeida Ribeiro desde 14 de Setembro de 2011.

A devedora e os três filhos menores de idade residem em casa propriedade da devedora e do cônjuge.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Outubro de 2006 a devedora e o marido adquiriram a totalidade das quotas da sociedade “**VF1 – Transporte Rodoviários e Mercadorias, Lda.**”¹, NIPC 503 938 840, tendo assumido igualmente as funções de gerente desta sociedade. Esta sociedade veio a encerrar em termos fiscais para efeito de IVA e IR em Junho de 2009.

Neste período de tempo esta sociedade acumulou um volumoso passivo junto da Segurança Social² e da Fazenda Nacional³, valor que veio a ser revertido contra a devedora na sua qualidade de **gerente de direito** – no âmbito do processo-crime de abuso de confiança fiscal, a devedora acabou por não ser acusada, pelo facto de não haver indícios que a mesma tenha exercido de facto a gerência da sociedade. Face às

¹ A sociedade detinha um capital social de Euros 50.000,00, sendo a devedora titular de uma quota de Euros 2.500,00 e o seu marido titular de uma quota de Euros 47.500,00.

² Contribuições relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 2006 no valor de Euros 1.892,62.

³ IVA relativo aos anos de 2007 e 2008 no valor de cerca de Euros 20.000,00 e IRC dos anos de 2006 e 2007 no valor de cerca de Euros 9.500,00.

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

dificuldades crescentes apresentadas, esta sociedade foi declarada insolvente em 3 de Fevereiro de 2009 no âmbito do processo nº 6/09.4TJVNF, que correu termos no extinto 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. Este processo encerrou em Fevereiro de 2012 por insuficiência da massa insolvente.

Para além da ligação com esta sociedade, a devedora esteve inscrita junto das Finanças como trabalhadora independente até Junho de 2009, tendo entre Agosto de 2007 e Setembro de 2008 incumprido o pagamento das contribuições a que estava obrigada perante a Segurança Social, o que resultou num passivo de cerca de Euros 1.500,00, a que acrescem juros de cerca de Euros 500,00.

A acrescer a este passivo, a devedora e o cônjuge são ainda devedores ao “Novo Banco, S.A.” em mais de Euros 100.000,00, fruto de três contratos de crédito celebrados com este credor em Novembro de 2004⁴ e Janeiro de 2013⁵ para aquisição de habitação própria e regularização de responsabilidades anteriores, respectivamente. Apesar do encerramento da sociedade indicada, a devedora e o marido conseguiram ainda durante diversos anos manter o cumprimento destes contratos.

Pelas reclamações de créditos recepcionadas, verificamos que a situação da devedora atinge um ponto de verdadeira ruptura no decurso do ano de 2014. Na verdade, é nos primeiros meses deste ano que a devedora e o marido entram em incumprimento com o seu maior credor, o “Novo Banco, S.A.”. Para dificultar ainda mais esta situação, em Setembro de 2014 a devedora ficou desempregada, não auferindo desde então qualquer rendimento.

Face à sua total incapacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas e sem património nem rendimentos capazes de responder pelas mesmas, veio a devedora apresentar-se a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

⁴ Dois contratos de mútuo com hipoteca no valor total de Euros 122.000,00.

⁵ Contrato de mútuo com hipoteca no valor de Euros 8.000,00.

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do

C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não aufere actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, devemos ainda ter em consideração que, até Junho de 2009 a devedora exerceu funções como trabalhadora independente. Nesta qualidade, pendia sobre a devedora uma especial obrigação de apresentação à insolvência. Conforme define o nº 1 do artigo 18º do CIRE, o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁶ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado, nomeadamente, de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Conforme foi atrás exposto, na sua qualidade de trabalhadora independente, a devedora insere-se na categoria supra indicada de titular de uma empresa. Pela análise da reclamação de créditos apresentada pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.” verificamos que, entre Agosto de 2007 e Setembro de 2008 a devedora não entregou junto deste credor as contribuições a que estava obrigada, tendo acumulado um passivo de Euros 1.587,72, a que acresce actualmente o valor de Euros 587,54 a título de juros.

Face a tais informações, verificamos que, pelo menos desde Novembro de 2007 que se presume o conhecimento por parte da devedora da sua situação de insolvência, estando a mesma obrigada, à data, a apresentar-se à insolvência no prazo de 60 dias. Conforme podemos verificar, apenas em finais do ano de 2014 a devedora toma os procedimentos para tal necessários.

⁶ 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Por todo o exposto, claramente a devedora viola o seu dever de apresentação à insolvência conforme dispõe a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. Resta agora verificar o preenchimento dos demais pressupostos aí indicados.

Da análise desta disposição verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita a inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira, devemos ter em consideração os seguintes factos:

1. Os valores que mais pesam no passivo da devedora respeitam aos créditos do “Novo Banco, S.A.” e da Fazenda Nacional;

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

2. Os créditos do “Novo Banco, S.A.” apenas se venceram no decurso do ano de 2014;
3. Já no que respeita aos créditos da Fazenda Nacional, convém referir que a devedora acabou por não ser acusada no âmbito do processo-crime de abuso de confiança fiscal, pelo facto de não ter sido a gerente de facto da sociedade;
4. No âmbito dos processos de execução fiscal, apesar de haver despacho de reversão contra a devedora, pelas informações obtidas, ainda não se chegou ainda à fase processual da impugnação judicial dessas reversões;
5. Pelo que subsiste a expectativa séria da devedora de ter sucesso na oposição à reversão operada pela Fazenda Nacional⁷;
6. Considerando os demais créditos vencidos antes de 2014, entende o signatário que o seu valor não é suficiente para ditar a inexistência de expectativas sérias de alteração da sua situação financeira;

Considerando todos os elementos existentes nos autos, entende o signatário que apenas em 2014, com o incumprimento dos contratos celebrados com o “Novo Banco, S.A.” e o seu desemprego, atingiu a situação da devedora um ponto de verdadeira ruptura, a partir do qual não é expectável uma melhoria séria das perspectivas financeiras da devedora.

Já no que respeita a existência de prejuízo, atenta a consideração supra exposta quanto à data em que se considera irreversível a situação da devedora, verifica o signatário que não existem nos autos elementos que indiquem a existência de prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência.

Considerando que não se encontram satisfeitos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode o signatário concluir pelo

⁷ Não se compreende como a Autoridade Tributária pode ter dois pesos e duas medidas, mantendo tais reversões, ignorando dessa forma o que se passou no processo-crime de abuso de confiança fiscal, em que a devedora apesar de ter sido constituída arguida, posteriormente o Ministério Público decidiu não a acusar, dada a sua situação de gerente de direito e não de facto.

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante com base na violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 19 de Janeiro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Processo nº 5746/14.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Elsa Marisa Carneiro Ribeiro da Silva”

Processo nº 5746/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição	Valor
1	Rua de S. João, nº 61, Esmeriz, Vila Nova de Famalicão	Imóvel: Prédio Urbano	Fracção autónoma designada pela letra “O” localizada no Bloco 2, correspondente ao 1º andar lado esquerdo – com a designação “B dois traço um E”, destinada a habitação com garagem na cave com o nº 26. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 461 da freguesia de Esmeriz e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1114º.	
2	Rua de S. João, nº 61, Esmeriz, Vila Nova de Famalicão	Móvel	Bens Móveis que compõem o recheio da sua habitação: Quarto de casal, 3 camas de criança, sofá de três lugares, mesa de sala, televisão, mesa de sala de jantar com 4 cadeiras.	500,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Janeiro de 2015